



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000595-77.2022.5.05.0611

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/08/2022

Valor da causa: R\$ 94.831,39

Partes:

RECLAMANTE: ALANA OLIVEIRA TIAGO

ADVOGADO: NILSON BRAGA ARGOLO

RECLAMADO: MARTA HELENA DE OLIVEIRA BERTOLA

RECLAMADO: EL SHADDAI BERTOLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO: ENRICO BATONI

ADVOGADO: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA

RECLAMADO: ELOHIM BAR E RESTAURANTE LTDA

RECLAMADO: EL SHADDAI BERTOLA ALIMENTACAO LTDA.

RECLAMADO: EL SHADDAI BERTOLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS 2
LTDA

RECLAMADO: ELOHIM DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA

RECLAMADO: ELOHIM SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: COMISSÃO DE ADVOGADOS CREDORES

ADVOGADO: LINSMAR ALVES RAMOS

ADVOGADO: EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR

ADVOGADO: PEDRO FERRAZ LARANJEIRA BARBOSA

ADVOGADO: ANA FLAVIA RIBEIRO PAIXAO DOMINGUES

ADVOGADO: THALMUS RODRIGUES AZEVEDO

TERCEIRO INTERESSADO: Comando de Policiamento da Região Sudoeste da Bahia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATOrd 0000595-77.2022.5.05.0611
RECLAMANTE: ALANA OLIVEIRA TIAGO
RECLAMADO: MARTA HELENA DE OLIVEIRA BERTOLA E OUTROS (6)

Decisão

Visto.

A execução não pode transbordar de seu caráter material, convolvendo-se em punição gratuita (e inútil) ao executado, segundo o princípio do caráter *real* dos atos de cobrança, estabelecido no painel civilizatório há décadas.

Por outro lado, é necessário pensar o processo a partir de princípios constitucionais como, por exemplo, o da eficiência, da duração razoável e o da proporcionalidade, enxergando inclusive a prestação jurisdicional como um serviço público essencial que demanda recursos, que são escassos. Desse modo, a administração da justiça deve ser gerida à luz da igualdade (material) e levando em consideração tanto a massa de processos existentes, quanto os recursos postos à disposição, de modo a reagir de maneira efetiva (justa e expedita) perante as ameaças e as violações a direitos.

Afinal, é uma consequência natural à atribuição constitucional dada ao Poder Judiciário para decidir controvérsias, a utilização de mecanismos que sejam capazes de tornar efetivas as suas decisões legítimas. Sobretudo nos casos em que o executado tem condições de cumprir a ordem e, portanto, sua resistência é desarrazoada.

Apoiado nesse entendimento que o próprio CPC/2015 prevê as chamadas medidas atípicas da execução. O artigo 139, IV, do Código ampliou poderes de intervenção do juiz sobre o mundo fenomenológico, ilimitadamente, como se lê:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Elas sempre estiveram disponíveis para o juiz, dentro do que se considerava, antes, seu poder geral de cautela. Com a explicitação de tais poderes -

inciso IV, do artigo 139 - a doutrina erigiu fundamentos para compreensão e aplicação das tais.

Embora sejam atípicas, não dependem de prévia tentativa de medida 'típicas', não obstante quase sempre essa ordem seja observada. E a finalidade é compelir, incentivar, estimular o renitente executado a adimplir a obrigação, nas hipóteses em que ele não o faz espontaneamente, ainda que tenha condições materiais para tanto. Os atos assim identificados não visam à apreensão de numerário, ou ao bloqueio patrimonial, mas ao constrangimento daquele que, vendo contra si ordem judicial, faz para ela ouvidos moucos.

Podem, portanto, ocupar qualquer formato e imiscuir-se, respeitados os limites da proporcionalidade, em todos os aspectos da vida do executado.

A partir de tal perspectiva, considerando (a) as inexitosas tentativas de apreensão patrimonial; (b) a condição econômica das partes envolvidas; (c) o montante de dinheiro envolvido nesta e em diversas outras ações em face do mesmo devedor que tramitam neste juízo; e (d) as informações disponibilizadas pela consulta à ferramenta SNIPER (id.a0d70e0 e id. f18869f), **que apontam a situação cadastral ATIVA das executadas EL SHADDAI BERTOLA, com pleno e efetivo funcionamento de suas atividades nos dois maiores shoppings centers da cidade (Shopping Conquista Sul e Shopping Boulevard), com nome fantasia BURGER KING;** determino:

(1) a inclusão do nome dos executados no SERASAJUD, por tempo indeterminado;

(2) a expedição de Mandado de Constatação, nos endereços indicados nos ids. a0d70e0 e f18869f, para que o oficial de justiça verifique a que CNPJ estão vinculadas as máquinas de cartão de crédito utilizadas pelas executadas, ficando ele autorizado a obter, no momento da diligência, relatório de venda em todas as máquinas encontradas no estabelecimento, fazendo constar da certidão todos os CNPJ's encontrados.

(3) e (a) considerando que a manutenção das atividades negociais sem o pagamento da dívida importa ofensa às regras civilizatórias e do Estado de Direito, (b) *que*, dado o porte da executada, suas atividades comerciais não serão inviabilizadas, e que (c) todas as medidas podem ser adotadas com o fito de incentivar o executado a quitar sua obrigação, **determino ainda a paralisação total das atividades da empresa por uma vez**, nos dias de maior fluxo de movimento, durante 48 horas, das 20h da sexta-feira às 20h do domingo, devendo ser totalmente LACRADO o acesso ao estabelecimento, indisponibilizados seus bens e afixado o seguinte Aviso

com visibilidade ao público externo: “ESTABELECIMENTO INTERDITADO, POR DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE /MARÇO DE 2024 ÀS 20H00 ATÉ * /MARÇO DE 2024, ÀS 20H00”.

Cumpra-se, mediante Mandado de Lacre, a ser cumprido em duas sextas-feiras alternadas (uma em cada endereço). Os mandados deverão ser acompanhados de ofício ao Comando da Polícia Militar da cidade, solicitando a designação de um policial PM para acompanhar o Sr. Oficial de justiça no cumprimento dessa diligência.

(4) tais medidas ora adotadas não impedem a concessão do pleito da exequente. Defiro, portanto, a pretensão de que seja expedido mandado de penhora e avaliação dos imóveis identificados nos documentos que acompanham a manifestação de id.3a9ef10, a ser cumprido mediante carta precatória executória para o TRT24.

Esta decisão ficará em sigilo, com visibilidade aberta apenas para o exequente, até que sejam cumpridas todas as determinações supra.

Intimem-se. Cumpram-se.

VITORIA DA CONQUISTA/BA, 04 de março de 2024.

MARCOS NEVES FAVA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCOS NEVES FAVA - Juntado em: 04/03/2024 13:53:19 - 975f8e9
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/24030413393880600000088788131?instancia=1>
Número do processo: 0000595-77.2022.5.05.0611
Número do documento: 24030413393880600000088788131